

**A LEI DE AGROTÓXICOS E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO - Uma análise ambiental da efetivação da Lei de
Agrotóxicos**

BENITES, Beatriz Gomes Agueró¹

DIAS, Eliotério Fachin²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo efetuar breve análise da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, denominada “Lei de Agrotóxicos”, além de estudar alguns conceitos, espécies e formas de responsabilização pelo uso e comercialização irregular de substâncias tóxicas ao meio ambiente, e ainda sobre os princípios da prevenção e precaução pelos danos ambientais delas decorrentes. Para a sua consecução, foram realizadas pesquisas bibliográficas em livros, obras, sentenças e julgados, textos jurídicos, artigos científicos e sites de busca, dentre outros. A CF/1988 assegura a todos o direito de fiscalizar e denunciar qualquer infração ambiental, não somente, em relação ao uso e à comercialização, mas, também, em relação ao descarte incorreto das embalagens, muitas vezes jogadas, em locais inadequados, colocando em risco os corpos d’água e outros recursos naturais.

Palavras-Chave: Agrotóxicos; Danos Ambientais; Prevenção; Precaução.

17

ABSTRACT: *The purpose of this article is to provide a brief analysis of Law No. 7,802 of July 11, 1989, entitled "Agrochemicals Law", in addition to studying some concepts, species and forms of liability for the illegal use and marketing of toxic substances environment, as well as the principles of prevention and precaution for the environmental damages resulting from them. To achieve this, bibliographic research was carried out on books, works, judgments and judgments, legal texts, scientific articles and search sites, among others. CF / 1988 assures everyone the right to inspect and denounce any environmental infraction, not only in relation to use and marketing, but also in relation to improper disposal of packaging, often thrown in inappropriate places, water bodies and other natural resources.*

KEYWORDS: *Agrochemicals; Environmental Damage; Prevention; Caution.*

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade Universitária de Dourados/MS

² Doutorando em Direito do Estado DINTER USP/UFMS. Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Graduado em Direito e Especialista em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Docente dos Cursos de Direito e Engenharia Ambiental da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), U.U. Dourados/MS. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9754-9662>

1. Introdução

A agricultura é um segmento que gera para o Brasil, uma receita anual de bilhões de reais, alavancando a economia nacional, colocando o país entre os maiores exportadores de alimentos do mundo. Entretanto, em consequência disso, tem provocado danos ambientais, a exemplo do desmatamento ilegal, uso irregular de áreas de preservação ambiental e reservas legais, utilização ilegal de substâncias químicas e biológicas nocivas ao meio ambiente, colocando em risco, muitas vezes, o equilíbrio ambiental.

Diante disso, vale destacar que são deveres da sociedade e do Estado promover o desenvolvimento sustentável, a defesa e proteção do meio ambiente, zelando pela supremacia dos interesses coletivos sobre os interesses individuais.

A esse respeito, a Constituição Federal brasileira de 1988, apregoa sobre os princípios de proteção ambiental, aliados à preocupação com o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável. Devendo, assim, o Poder Público, a sociedade e os cidadãos manter-se atentos, individual e coletivamente, para a proteção e a conservação ambiental dos ecossistemas naturais.

Diante disso, o presente trabalho visa efetuar breve análise da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, também chamada de Lei de Agrotóxicos, além de outras, esclarecendo sobre alguns conceitos, espécies e formas de responsabilização civil, penal e administrativa do(s) infrator(es), sob a ótica do Direito Civil, Ambiental, Penal e Constitucional. Além de promover a conscientização da sociedade sobre tal regulamentação e suas implicações, quanto ao uso e comercialização irregular de tais substâncias tóxicas ao meio ambiente; e, ainda, sobre os princípios da prevenção e precaução de danos ambientais delas decorrentes.

Quanto à metodologia de trabalho, para a sua consecução foram utilizadas pesquisas bibliográficas em livros e obras, textos jurídicos e artigos científicos, além de em *sites* de busca, a exemplo do *Google Scholar*, dentre outros.

2. Classificação e Espécies de Agrotóxicos

O termo “agrotóxico” é usualmente utilizado para designar produtos de natureza biológica, física ou químicas, que tenham por finalidade exterminar pragas doenças e plantas invasoras que ocorrem nas culturas agrícolas. Os agrotóxicos podem ser: *inseticidas*, *pesticidas* ou *praguicidas* (que combatem os insetos); *herbicidas* (que matam as plantas invasoras ou daninhas); e, *fungicidas* (atingem os fungos). Os *inseticidas*, *pesticidas* ou *praguicidas* são utilizados para controle de seres vivos considerados nocivos ao homem, às plantações e às criações. Os *fungicidas* controlam a ação dos fungos que, geralmente, atacam as plantas. Os *inseticidas*, por sua vez, formam grandes grupos: os *organoclorados*, os *organofosforados*, *carbamatos* e *piretrinas*. Já, os *herbicidas* têm como grupos mais importantes: *Clorofenóis* e os *Dinitrofenóis*. Por fim, os fungicidas formam grupos químicos como: *triazóis* e *estrubirulinas* (NUNES, 2016).

Os defensivos agrícolas estão sujeitos às legislações mais rígidas do mundo, uma vez que sua utilização é vasta e extensiva em várias culturas. A busca pelo aumento de produtividade é um fator relevante para o incremento do uso de defensivos, em decorrência do controle dos agentes biológicos nocivos às plantas cultivadas. Todavia, o controle da utilização regular de herbicidas, fungicidas e inseticidas é um dos maiores desafios da agricultura nacional (NUNES, 2016).

Segundo Souza (2017), o emprego de agrotóxicos é justificado como um recurso inevitável, tendo como argumento principal, o crescimento da população mundial e a necessidade de aumento na produção de alimentos, provocando, em consequência, o incremento de pragas nas lavouras e à maior utilização de defensivos agrícolas.

Para Costa (2014), a questão do uso de agrotóxicos e de agentes químicos tem alto impacto ambiental, gerando riscos mensuráveis ou não. Os danos causados pelo uso indiscriminado são consequências da falta de respeito às formas legais e normativas que preceituam sua utilização. Além de ser agente constitucional de proteção e preservação do meio ambiente,

mantendo-o equilibrado, a sociedade e a modernidade ficam reféns dos riscos e dos efeitos do uso indiscriminado dos agrotóxicos.

3. A Lei de Agrotóxicos

No Brasil, os agrotóxicos são regulados pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que versa sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos; e, dispõe, em seu Art. 2º, Inciso II e III:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

II. Componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; (...)

III. Componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Atualmente, a referida lei, considerada como um grande avanço no controle de tais substâncias, até então reguladas por portarias ministeriais, é regulamentada pelo Decreto nº 4.074/2002, que estabelece, em seu Art. 1º, Inciso IV:

Art. 1º. Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

(...)

IV. Produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e

produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

Neste sentido, a legislação brasileira é bastante rígida quanto à preservação ambiental relacionada ao uso de defensivos agrícolas. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), estabelecendo os critérios para a avaliação de impactos ambientais e controle permanente de atividades potencialmente poluidoras, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente.

Já, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a chamada Lei dos Crimes Ambientais, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, revogada pelo Decreto nº 6.514/08, dispõe sobre as infrações e sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

A Instrução Normativa nº 4, de 18 de fevereiro de 2009, ainda em vigor, determina a apresentação de pedido de avaliação ambiental para fins de registro ou pesquisa de novas moléculas, por meio eletrônico no Sistema de Gerenciamento de Requisições (SISREQ) e pelo Sistema Eletrônico de Requerimento de Análise de Registro Especial (SISRET), que representam grande avanço na velocidade operacional da avaliação de periculosidade ambiental. Uma vez concedido o registro, o mesmo será passível de suspensão se restar comprovado sua ineficiência ou mudança de atuação (IBAMA, 2009).

Já, a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 334, de 3 de abril de 2003, dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, e disciplina a destinação final de embalagens vazias e determina as responsabilidades para o agricultor, para o revendedor e para o fabricante.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é a norma basilar dos direitos fundamentais, cuja inserção dos instrumentos de controle jurídico do uso de poluição é colocada em destaque, em seu Art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (...)

Assim, a Constituição de 88 incumbe ao Poder Público e à coletividade a obrigação de proteger e preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações, impondo a todos o dever de restaurá-lo, individual ou coletivamente, como responsáveis ou corresponsáveis pelos danos ambientais que causarem. Estabelece ainda, dentre outros princípios constitucionais de proteção ambiental, os princípios de desenvolvimento ambiental e o da precaução, foco deste trabalho (BRASIL, 1988).

Seguindo a idéia de proteção que é incumbida à sociedade, são disponibilizadas ferramentas legais para que os cidadãos possam, de maneira eficaz, proteger o patrimônio ambiental. Na CRFB/88, é assegurando ao cidadão o dever de zelar, para isso ele pode fazer uso da Ação Civil Pública, que é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica, protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade (COSTA, 2012).

Para garantir a tutela coletiva ambiental, habitualmente são utilizadas a ação civil pública (ACP) e a ação popular (AP) para a defesa e proteção dos interesses e direitos transindividuais, manejadas como tutelas mandamentais inibitórias e de remoção de ilícitos, visando garantir a tutela ressarcitória nos casos de danos ambientais, ou antecipando-lhes as suas ocorrências (VAZ, 2006, p. 146).

A ação civil pública é a ferramenta utilizada na defesa de direitos metaindividuais relacionados ao meio ambiente, seja quanto aos aspectos relacionados aos direitos históricos, turísticos, sociais, etc.; ou, na proteção da dignidade da pessoa humana, em especial, de crianças, adolescentes, idosos ou pessoas portadoras de deficiência, dentre outros. A ACP não é uma ferramenta que ampara apenas direitos individuais, mas, em certo ponto, atinge principalmente a quem tenha interesses a serem protegidos, constituindo-se, de alguma forma, seja na defesa de direitos difusos quanto coletivos. Trata-se de um instrumento processual muito eficaz para a garantia da defesa do meio ambiente, sobretudo, por ser legitimado pelo Ministério Público para o ajuizamento da demanda (GRANZIERA, 2014, p. 786).

O uso da ACP ambiental e a atuação do *Parquet* decorrem, principalmente, seja da falta de consciência ambiental de vários segmentos da sociedade e, ainda, dos próprios órgãos do Poder Público, ou de eficiência do sistema de controle administrativo ambiental (SOUZA, 2005, p. 160).

Para a propositura da AP ambiental, segundo o art. 5º, LXXIII, da CRFB/88, qualquer cidadão é parte legítima para a tutela do meio ambiente. O juízo competente e mais apto para seu conhecimento, propositura e coleta de provas é o local do dano. Seus pressupostos não são os mesmos da ACP comum, que exige a ilegalidade e a lesividade dos atos. No ajuizamento da ação popular ambiental, não há necessidade de estes fatores estarem presentes conjuntamente, sendo necessário apenas que o dano ambiental se encontre ligado automaticamente a uma hipótese de ilegalidade.

4. O princípio da precaução e o uso de agrotóxicos

No Direito Ambiental, os princípios têm uma função de extrema relevância, pois funcionam como um alicerce, ou seja, como núcleo essencial de um sistema, uma disposição fundamental que se difunde sobre diferentes normas, servindo para melhor compreensão do sistema normativo, dando sentido à norma (MELLO, 2002, p.76).

É sabido e entendido pela grande maioria da doutrina, que “os princípios são espécies do gênero normas”, carregados de aplicabilidade e eficácia, visando obter efetividade e eficácia social (SARLET, 2014, p. 18).

Os princípios guardam a capacidade quando compreendidos como princípios gerais de influenciar a interpretação e a composição de aspectos cinzentos do Direito Ambiental (DERANI, 1997, p. 156).

A esse respeito, Paulo Affonso Leme Machado esclarece, que:

O mundo da precaução é um mundo onde há a interrogação, onde os saberes são colocados em questão. No mundo da precaução há uma dupla fonte de incerteza: o perigo ele mesmo considerado e a ausência de conhecimentos científicos sobre o perigo. A precaução visa a gerir a espera da informação. Ela nasce da diferença temporal entre a necessidade imediata de ação e o momento onde nossos conhecimentos científicos vão modificar-se (MACHADO, 2014, p. 145).

Diante disto, é visível que o Direito Ambiental se resguarda em um cenário jurídico importante, que vem de encontro aos ditames principiológicos, onde enxergamos o princípio da precaução que visa tornar realizável a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a boa qualidade de vida para os indivíduos.

A Constituição Federal preceitua, em seu Artigo 225, sobre a garantia fundamental de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade, a obrigação de preservá-lo, em harmonia com os demais princípios constitucionais ambientais (FIORILLO, 2013, p. 96).

O princípio da precaução teve origem no Direito Alemão, no século XX, na década de 70, no contexto das chuvas ácidas, que fundamentou seus ditames. Nessa premissa, a Declaração do Rio de 1992 proclamada durante Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro (a ECO-92), dentre vinte e sete princípios norteadores, em seu Princípio 15, o chamado Princípio da Precaução, que assim dispõe:

O princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão

para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Mesmo não sendo considerado como tratado internacional, a Declaração do Rio (1992) atua como uma espécie de compromisso mundial ético, ou de princípios morais entre os Estados, devendo estes, ao menor sinal de dano possível ao meio ambiente, precaverem o uso de ferramentas que possam ser prejudiciais e que venham a causar degradação ambiental (ARMANDO, 2011, p. 232).

No Brasil, o princípio da precaução foi reconhecido de forma expressa pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, a Lei de Biossegurança, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM's) e seus derivados, tendo por escopo principal a Teoria da Sociedade de Risco (BECK, 2013, p. 211), ao dispor, em Artigo 1º, *caput*: “Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização (...) e a observância do princípio da precaução para proteção do meio ambiente”.

Assentado nos pressupostos de que as atividades humanas causam danos ao meio ambiente e diante da incerteza científica e da potencialidade de tais efeitos, o princípio da precaução visa amenizar os efeitos e as atividades que possam ser lesivas ao meio ambiente (VAZ, 2006, p.107).

A precaução tem como propósito jurídico proteger e resguardar danos que possam ocorrer ao meio ambiente, advindos de qualquer que seja o mecanismo que não respeite ou priorize o meio ambiente equilibrado. Tem como principal característica, a incerteza dos danos que o ato possa causar ao meio ambiente. Normativamente, tal princípio estabelece as linhas gerais de que, em caso de dúvida ou incerteza científica no que diz respeito à segurança e às conseqüências do uso de determinada substância, o sistema jurídico deve exercer postura precavida, interpretando-as com cautela a existências desses bens jurídicos tutelados (SARLET, 2014, p. 157).

Segundo Ingo Wolfgang SARLET (2014, p. 167), até que sejam disponibilizados mecanismos ou técnicas de controle que assegurem no campo científico, o princípio da precaução tem a missão jurídica de proteger o ser

humano e o ambiente contra os prováveis danos potenciais acobertados pelo uso de técnicas ou produtos com potencial lesão ao meio ambiente.

Precaução e prevenção têm definições jurídicas distintas, visto que ambas visam evitar que algum dano seja consumado. Todavia, a prevenção trata o perigo do dano concreto (VAZ, 2006, p. 56), enquanto a precaução versa sobre o dano em abstrato. Ou seja, quando o risco for concreto ou provado e os danos especificamente identificados, há o princípio da prevenção (MACHADO, 2004, p. 389); enquanto, para a precaução, há o risco abstrato diante da incerteza científica e da impossibilidade de quantificação dos danos ambientais (VIEGAS, 2017).

A sociedade é o agente constitucional a quem se impõe a obrigação de proteger o meio ambiente, mantendo-o ecologicamente equilibrado, porém, com a necessidade que é alegada como causa do uso de agrotóxicos, ela se torna refém dos riscos dos efeitos do uso de tais substâncias. Destaca-se então, com esse mesmo viés que os efeitos do uso de agrotóxicos, encaixam-se ao tipo de sociedade e a modernidade vive uma explosão de riscos e efeitos que tendem cada vez mais a se evadir do controle e da proteção (CODONHO, 2014, p. 303).

O princípio da precaução apresenta, em sua natureza, alguns elementos necessários para a sua definição, que precisam estar em harmonia para a ponderação real do custo-benefício, quais sejam: a incerteza científica, o risco do dano e a inversão do ônus da prova. Assim, em caso de dúvida ou incerteza científica, fazem-se necessárias pesquisas, para que sejam avaliados os riscos que tais substâncias ou agentes possam causar ao meio ambiente, despertando a real aplicação do princípio da precaução. Deve-se atentar, portanto, para a ausência de certeza absoluta de que possam afastar qualquer risco de dano.

Segundo Maurício Mota, o princípio da precaução envolve incertezas científicas, que impedem ações que degradem o meio ambiente, assim descreve:

A ausência de um conhecimento científico adequado para assimilar complexidade dos fenômenos ecológicos e os efeitos

negativos de determinadas técnicas e substâncias empregadas pelo ser humano podem levar, muitas vezes a situações irreversíveis do ponto de vista ambiental, como por exemplo, a extinção de espécies da fauna e da flora, além da degradação de ecossistemas inteiros (MOTA, 2010, p. 245).

Entende-se que a simples e mera alegação de incerteza científica para que seja aplicado o princípio da precaução não é suficiente, pois precisa haver uma razoável e efetiva incerteza científica para que o princípio possa ser aplicado. O risco do dano é também um elemento fundamental para aplicação do princípio, visto que é uma forma de gestão dos riscos, com tendências a evitar que ele ocorra, o que em determinados casos, como o do uso de agrotóxicos, ele deve ser aplicado para evitar que um dano possa ocorrer e gerar conseqüências que agridam o meio ambiente. Segundo Sunstein Cass (2006, p. 119), um dos principais objetivos de um sistema eficiente de proteção ao ambiente ou à saúde pública é

[...] a obtenção de mais informações sobre riscos potenciais – informações que incluem uma compreensão sobre a probabilidade de dano. Em algumas circunstâncias, adquirir informação é muito melhor do que responder à pior das hipóteses, ao menos quando a resposta cria por si mesma, perigos tanto no domínio da incerteza quanto no do risco.

A inversão do ônus da prova acontecerá em para aquele que executa atividade com dano potencial. A sociedade não precisa provar o fator que possa causar dano, podendo ser proveniente de uma atividade, mas sim provar o possível agente do dano.

No Brasil, o crescimento econômico impulsionou o agronegócio, de forma a trazer uma modernização e a necessidade cada vez maior do uso de tecnologias e meios que acompanhem esse crescimento. O uso de agrotóxicos nas lavouras brasileiras tornou-se alto e impactante. Assim, os riscos dessa utilização são nítidos, devendo haver pesquisas e estudos para analisar os impactos que possam causar, diante de seu uso sem recomendação nas lavouras brasileiras (SILVA & BORBATO, 2014).

Entende-se por agrotóxicos, os produtos advindos de processos químicos, físicos e biológicos, com o intuito de evitar qualquer situação danosa de seres vivos considerados nocivos, que alteram a composição do meio

ambiente em seu campo de atuação (LEITE, 2012, p. 189). Tais produtos químicos vieram com a intenção inicial de se proteger as lavouras contra as pragas que prejudicavam o sadio crescimento das culturas plantadas. Produzidos e aplicados, inicialmente, com a finalidade de melhorar e alavancar a produção agrícola, a sua utilização evoluiu, de forma gradual e crescente, demandando cada vez mais quantidades maiores, acompanhando as crescentes demandas.

Assim, faz-se necessário adotar medidas que dêem margem de segurança quanto ao risco que tais produtos possam causar ao meio ambiente. Essas medidas são preponderantes para que se torne eficaz o dever tanto do Estado quanto da sociedade de manter a boa qualidade de vida e o meio ambiente ecologicamente equilibrando, como bem nos preceitua a Constituição Federal. O equilíbrio ambiental necessita de meios que assegurem sua continuidade, o crescimento econômico deve ocorrer de forma sólida e devidamente estudada, analisando os impactos que possam causar dentro dessa cadeia. Fazendo necessário analisar as consequências que podem ser em níveis diferentes, e danos extremamente agressivos ao meio ambiente (SILVA & BORBATO, 2014).

Não devemos, nos respaldar apenas na possibilidade teórica do risco que a degradação ambiental pode causar, e sim evitar e prevenir que dano seja causado (FIORILLO, 2013, p. 385). O fato de haver a certeza científica do risco e atitudes para evitar o dano serem tomadas, não exclui a possibilidade de o dano ocorrer. Sendo assim o princípio da precaução é a ferramenta mais eficaz para a efetiva preservação do meio ambiente, dentro de uma sociedade que busca equilíbrio ambiental.

5. Responsabilidade por danos decorrentes do uso de agrotóxicos

Responsabilidade jurídica revela o dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude do contrato, seja em face de fato ou omissão a que deu causa, para satisfazer a prestação convencionada ou arcar com as sanções legais cominadas à conduta danosa (SILVA, 2008, p. 749).

É possível o acúmulo de penalidades para quem se omite ou dá causa à danos ambientais. São elas: cíveis, penais e administrativas. Havendo o descumprimento de dever ou omissão, é possível sanção em razão de mais de um tipo de responsabilidade. Esse acúmulo se justifica porque as diversas espécies de responsabilidades citadas acima têm matérias diferentes, podendo ser aplicadas ao mesmo tempo. Esta relação existe há muito tempo no ordenamento jurídico, no artigo 9º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), constam penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, são os instrumentos de uma política de controle da poluição (CUSTÓDIO, 1997).

Existe a responsabilidade civil por danos oriundos de poluição por agrotóxicos que é de natureza objetiva, está relacionada com a presunção legal de nexo de causalidade entre a conduta e o dano verificado (BENJAMIN, 1991).

Na esfera penal, não haverá responsabilidade penal sem a existência de dolo, e sem previsão de hipótese delituosa em lei, que se denomina tipificação (CPP, Artigos 1º e 2º). Para haver condenação, o infrator deverá ter agido com dano e, esse dano, ser passível de comprovação. Será punido com pena prevista e deverá se tratar de uma conduta correspondente ao tipo penal em que for enquadrado na tese do julgador, devendo esse limitar-se aos princípios aplicáveis, como o da anterioridade da lei penal (ROSSI, 2000).

Considerações Finais

Mesmo com estudos que constatarem o mal causado pelo uso de agrotóxicos e mesmo com a responsabilização cível, criminal e administrativa pelo uso inadequado dos produtos, a utilização é grande e recorrente, justificando-se com o lucro e crescimento econômico. A própria lei dispõe acerca do conceito de agrotóxicos, ficando claro que a finalidade das

substâncias é alterar a composição da flora e fauna a fim de preservá-la da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

A proteção ao meio ambiente e a fiscalização do uso de agrotóxicos é uma responsabilidade da sociedade. A Constituição Federal assegura a todos o direito de fiscalizar e denunciar qualquer infração cometida com a Lei de Proteção Ambiental, através da Ação Civil Pública Ambiental. Não somente o uso, mas a fiscalização engloba também o descarte incorreto de tais embalagens, jogadas, muitas vezes, em locais inadequados, colocando em risco os corpos d'água, tais como: rios, córregos, lagos, nascentes e outros recursos naturais.

Apesar de vedada a comercialização e uso de agrotóxicos, são de conhecimento geral as várias formas de infração à lei, a exemplo do contrabando dos países vizinhos, com os quais o Brasil possui fronteira seca, através de estradas vicinais que facilitam o escoamento e o transporte ilegal de tais produtos.

Em conclusão, podemos afirmar que se trata de um tema bastante amplo e importante para nossa sociedade, uma vez que o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental de todos, assegurado pelo Art. 225 da Constituição Federal de 1988. Assim, faz-se necessário garantir não somente a sua aplicação, mas garantir a defesa e proteção ambiental, visando assegurar a sadia qualidade de vida. Nesse sentido, àqueles que poluem, degradam ou prejudiquem o meio ambiente de alguma forma, dever-se-á aplicar os instrumentos jurídicos eficazes para quem os viole.

Referências Bibliográficas:

ARMANDO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. Salvador/BA: Método 2011.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco** – Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL, Decreto nº 3.179, de 21 de Setembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3179.htm> Acesso em: 1º Out.2018.

BRASIL, Decreto nº 4.074, de 4 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm> Acesso em: 1º Out.2018.

BRASIL, Decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm. Acesso em: 01 de outubro de 2018.

BRASIL, Decreto nº 99.274, de 6 de Junho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm. Acesso em: 1º Out.2018.

BRASIL, Instrução Normativa nº 4, de 18 de Fevereiro de 2009. Disponível em: <www.ctpconsultoria.com.br/pdf/Instrucao-Normativa-04-de-18-02-2009.pdf> Acesso em: 1º Out.2018.

BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm> Acesso em: 1º Out.2018.

BRASIL, Lei nº 7,802, de 11 de Julho de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm> Acesso em: 1º Out.2018.

BRASIL, Lei nº 9,605, de 12 de Fevereiro de 1998. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 1º Out.2018.

BRASIL, Resolução CONAMA nº 334, de 18 de Fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=356>> Acesso em: 1º Out.2018.

CODONHO, Maria Leonor P. Cavalcante. **Desafios para a concretização da agricultura sustentável no Brasil**. São Paulo: Editora Inst. O direito por um planeta Verde, 2014.

COSTA, Geovana Specht Vital. **Da regulamentação dos Agrotóxicos**. Disponível em <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/121549719/da-regulamentacao-dos-agrotoxicos?ref=topic_feed> Acesso em: 29 Set.2018.

COSTA, Kalleo Castilho. **Ação popular e ação civil pública**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9888&revista_caderno=9>. Acesso em: 29 Set.2018

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed . São Paulo: Saraiva 2008. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva 2013

GRANZIERA, Maria Luiza, **Direito Ambiental**, 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEITE, José. et al. **Dano Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Saraiva 2012.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**: Fator de diferenciação elencados pela lei. São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: A gestão ambiental em foco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

MOTA, Maurício. **Princípio da precaução no Direito Ambiental: uma construção a partir da razoabilidade e da proporcionalidade**. *Revista de Direito do Estado*, n. 4, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, José Luiz da Silva. **Defensivos Agrícolas Registrados**. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <http://www.agrolink.com.br/culturas/soja/informacoes/defensivos_361534.html> Acesso em: 29 Set.2018.

SAMPAIO, F. J. M. **Responsabilidade Civil e Reparação dos Danos ao Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1998

SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, De Plácido e. **Dicionário Jurídico Conciso**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. 749p.

SILVA, Mariele Cristina Martins; BORBATO, Caique de Oliveira. **A aplicabilidade do Princípio da Precaução diante do controle e uso de agrotóxicos**. 2014. Disponível em:

<<https://cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201712/18112227-principio-da-precaucao-e-o-uso-de-agrotoxicos.pdf>> Acesso em: 29 set.2018

SOUZA, Larissa Camapum. **Responsabilidade Civil por Danos à Saúde decorrentes do Uso de Agrotóxicos no Ambiente Rural**. Goiânia, 2017. Disponível em:

<<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/7047/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Larissa%20Camapum%20de%20Souza%20-%202017.pdf>>

Acesso em: 29 Set.2018

SUNSTEIN, Cass. **Para além do princípio da precaução**. Interesse Público, Sapucaia do Sul, 2006. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8629/7373>> Acesso em: 29 Set.2018

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2006.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Princípio da Prevenção no Direito Ambiental repercute no exame das tutelas provisórias**. Porto Alegre, 2017. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2017-fev-11/ambiente-juridico-principio-prevencao-ambiente-reflete-tutelas-provisorias>> Acesso em: 1º Out.2018.